



PROCESSO Nº : 42.770-5/2022
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADOS : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO
ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.124/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2012. CONVÊNIO Nº 002/2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTENDIMENTO DA SECEX DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONCORDÂNCIA DO MPC COM O ENTENDIMENTO DA SECEX. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** referente ao Convênio nº 002/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso -SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. O relatório técnico preliminar (Doc. nº 54063/2023) sugeriu a adoção dos seguintes encaminhamentos:

5.1. Notificar o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que providencie e encaminhe, a este Tribunal, as seguintes informações/documentos:

a) **Registro** das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis **no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT**, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 1431).

b) **Parecer conclusivo do tomador de contas especial** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; (alínea h32 do inc. I do art. 16)

c) **Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT**, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV33 do art. 16) (grifos nossos)

3. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Juliano Melo, atual gestor da SES/MT, para que este providenciasse as informações e os documentos solicitados pela 4ª Secex (Doc. nº 72726/2023).

4. Intimado (Doc. nº 83852/2023), o gestor se manifestou por meio do Doc. nº 185143/2023.

5. Em relatório conclusivo a Secex se manifestou pela notificação do gestor para o envio do documento que comprovasse a solicitação à Procuradoria Geral do Estado/MT para que incluisse a Sociedade Lacerdenses de Beneficência no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, bem como que formalizasse ação de ressarcimento e/ou inscrição da referida sociedade em dívida ativa (Doc. nº 188314/2023).

6. O Conselheiro Relator entendeu que a determinação já havia sido

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



cumprida e determinou o retorno dos autos à Secex para emissão de relatório conclusivo (Doc. nº 193592/2022).

7. Ainda assim, o Sr. Juliano Melo enviou manifestação no Doc. nº 197625/2023.

8. Em informação técnica, a 4ª Secex justificou a importância do encaminhamento solicitado e alegou que já havia efetuado sua análise final e encaminhou a Tomada de Contas ao Conselheiro Relator (Doc. nº 204487/2023).

9. Em decisão o Conselheiro Relator determinou a intimação do gestor (Doc. nº 208349/2023).

10. O gestor foi intimado (Doc. nº 208476/2023).

11. Em novo relatório conclusivo a Secex concluiu pela ocorrência da prescrição punitiva e resarcitória, ante o transcurso de prazo quinquenal (213946/2023).

12. O processo foi encaminhado ao MP de Contas para parecer.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

14. Trata-se de **Tomada de Contas** referente ao Convênio nº 002/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso -SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



15. Considerando que a matéria de **prescrição** é prejudicial à análise de mérito, cumpre ao Ministério Públco de Contas primeiramente avaliar sua ocorrência.

16. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

17. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral, qual seja, a Lei nº 9.813/1993, então aplicada pela jurisprudência deste TCE nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/201

18. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP¹.

19. Vejamos o que estabelece o a Lei Estadual nº 11.599/2011:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após

1 Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



vista ao Ministério Públ
ico de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

20. Assim, verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT prescreve em 5 anos da data do fato e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º *supra*.

21. No caso desses autos, nota-se que a data do fato remonta à data limite para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 002/2012, data que se deu em 30/12/2015, de modo que não se trata de infração continuada pois não é o caso de ausência de prestação de contas.

22. Nesse contexto, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data limite da prestação de contas (30/12/2015) e a data deste parecer (14/7/2023), vez que não houve citação válida dos responsáveis, tendo havido apenas notificação e intimação do Secretário de Saúde para apresentação de documentos e informações (Doc. nº 79221/2023 e Doc. nº 208476/2023). Porém, não houve citação dos responsáveis, a Sociedade Lacerdense de Beneficência e seu representante legal, o Sr. Ideraldo Pires da Costa, na fase externa.

23. Diante do exposto, o Ministério Públ
ico de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3.1. Análise global

24. Trata-se de **Tomada de Contas** referente ao Convênio nº 002/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso -SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN.

25. No caso desses autos, notou-se que **a data do fato remonta à data limite para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 002/2012, que ocorreu em 30/12/2015**, de modo que não se trata de infração continuada pois não é o caso de ausência de prestação de contas.

26. Nesse contexto, constatou-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data limite da prestação de contas (30/12/2015) e a data deste parecer (14/7/2023), vez que não houve citação válida dos responsáveis, tendo havido apenas notificação e intimação do Secretário de Saúde para apresentação de documentos e informações (Doc. nº 79221/2023 e Doc. nº 208476/2023). Porém, não houve citação dos responsáveis, a Sociedade Lacerdense de Beneficência e seu representante legal, o Sr. Ideraldo Pires da Costa, na fase externa.

27. Por fim, este órgão ministerial se manifestou **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito** e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

3.2. Conclusão

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas, discordando da Secex, manifesta-se:**



a) pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação à Sociedade Lacerdense de Beneficência e seu representante legal, o Sr. Ideraldo Pires da Costa quanto aos recursos concedidos pelo Convênio nº 002/2012 e pela extinção com resolução de mérito. Após os devidos encaminhamentos, pelo consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Públ de Contas, Cuiabá, 14 de julho de 2023.

(assinatura digital²)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

². Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br